

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007710-32.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito**Requerente: **VILMA RODRIGUES DA SILVA MANÃS**, CPF 225.535.878-64 -

Advogado Dr. Mauricio Costa

Requerido: VIA VAREJO S/A - CASAS BAHIA, CNPJ 33.041.260/1227-82 - Preposta

Sr^a Daniela Cristina Albertini Correia

Aos 06 de fevereiro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Srª Natália. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Procede a ação. Incontroverso nos autos, e afirmado em contestação (fl. 37), que a autora foi excluída da promoção pelo fato de que pagou parcela(s) do carnê com mais que 30 dias de antecedência. Segundo o afirmado em contestação, se há o pagamento de alguma parcela em atraso ou com antecedência superior a 30 dias, haveria a exclusão do benefício de isenção na última parcela. Num primeiro momento, observo que a exclusão do benefício frente ao pagamento adiantado já é de causar bastante perplexidade, porque o pagamento antecipado não traz prejuízo ao fornecedor. Num segundo momento, após efetuar a leitura do regulamento que a ré trouxe aos autos, fls. 114/115, não encontrei qualquer regra indicando que o pagamento com mais de 30 dias de antecedência implique a exclusão da vantagem prometida pela promoção. Com efeito, o Item 2.3 exige o pagamento tempestivo, o que de fato ocorreu pela autora: pagar antes do vencimento é pagar dentro do prazo. Já o Item 2.4 diz que o pagamento em atraso ou a renegociação do valor devido também importa em exclusão da promoção. Não é o caso dos autos. Por fim, o Item 2.5 afasta o benefício da isenção da última parcela apenas para a hipótese de "liquidação antecipada em sua totalidade", o que é muito diferente de pagamento adiantado de uma ou algumas parcelas. Mas não é só. Num terceiro momento, admitindo a premissa (não comprovada) de que a regra de exclusão em caso de pagamento com mais de 30 dias de antecedência de fato existe, não há dúvida nos autos de que a autora não foi informada a respeito (art. 6°, III, CDC). O regulamento de fls. 114/115 não está assinado e a testemunha hoje ouvida declarou que os anúncios que constavam da loja no dia da compra apenas mencionavam como condição o pagamento em dia, nada dizendo sobre a necessidade de não se pagar adiantado. Os fundamentos acima bastam para se concluir que a autora tem o direito de isenção da última parcela do creditário, em cumprimento à promoção prometida pela ré. Como consequência disso a última parcela é inexigível e a ré responde por eventuais danos suportados pela autora. Tais danos poderiam até não existir quando da propositura da ação, vez que até então a autora não havia sido negativada, havendo apenas uma promessa de negativação (fl. 14). Todavia, induvidoso que no curso da acão, aliás em descumprimento ao sentido da liminar (fls. 22/23), a negativação se tornou pública (fl. 168), acarretando inequívoco dano moral à autora, ainda mais porque o ato restritivo se manifestou após ela ter questionado no Procon e em juízo a existência da dívida, a após ser beneficiada com liminar que justamente lhe garantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

o direito contra o "status" de negativada até o final julgamento. A indenização postulada, de R\$ 5.000,00, é plenamente razoável, vez que houve negativação indevida com o agravante de o ato se realizar após decisão provisória favorável à demandante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para (a) confirmada a liminar de fls. 22/23, determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos restritivos (b) declarar que a autora nada deve à ré relativamente ao contrato em discussão nos autos (c) condenar a ré a pagar à autora R\$ 5.000,00 com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Oficie-se imediatamente aos órgãos restritivos para o levantamento da restrição comprovada à fl. 168. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Mauricio Costa

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA